ACÓRDÃO - AC00 - 1211/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4210/2023
PROTOCOLO	: 2238658
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADA	: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS AO FUNDEB EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – LEI 14.113/2020 – ART. 25 – APLICAÇÃO MÍNIMA DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO – ART. 26 – CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 25, §3º DA LEI 14.113/2020 – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – INCONFORMIDADE EM DOCUMENTOS – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB – ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E RESPECTIVA NOMEAÇÃO DE SEUS MEMBROS E O PARECER E O CONTROLE SOCIAL SOBRE A DISTRIBUIÇÃO, A TRANSFERÊNCIA E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Alessandra Beskow Conrad Pereira**, Secretária Municipal à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento

no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de dados ao SICOM, e pela **recomendação** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020 e alterações e que o Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica seja preenchido de acordo com os demais demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Alessandra Beskow Conrad Pereira, Secretária Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade com ressalvas das contas (ANA - FTCA - 5117/2023, fls. 227-246 e PAR - 1ª PRC - 9717/2023, fls. 248-253).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos transferidos ao FUNDEB, em manutenção e desenvolvimento do ensino (Lei 14.113/2020 – art. 25), bem como a aplicação mínima de 70% dos recursos do fundo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Lei 14.113/2020 – art. 26) restou comprovada pelo cálculo apresentado pela equipe técnica (vide fl. 232), ocasião em que foi apurado que 95,25% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB pela municipalidade foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação. A equipe técnica também apresentou cálculos comprovando o cumprimento do disposto no art. 25, §3º da Lei 14.113/2020 (vide fls. 232-233), uma vez que, o montante disponível em caixa (entesouramento dos recursos do FUNDEB), não foi superior ao limite de 10%, atendendo assim, o princípio da anualidade no FUNDEB.

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 123-125), Balanço Financeiro (fls. 126-129), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 133-134) e Balanço Patrimonial (fls. 130-132), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã - MS.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita Arrecadada	9.805.404,21
Despesa Realizada	9.891.702,45
Resultado Orçamentário	**-86.298,24**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 66, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 67 e ANA - FTCA - 5117/2023, fls. 234-235.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 86.298,24, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 123-125).

O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 14.814,38, demonstrando aumento das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. Os pontos de controle de fls. 236-237 demonstram a consistência dos dados registrados no Balanço Financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ 86.298,24 (fls. 133-134). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 234.465,32. Assim, verifico que os pontos de controle que determinam a consistência da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial (fls. 237-241) foram considerados atendidos pela equipe técnica.

Destaca-se que tanto a análise técnica (fls. 228-229) como a douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (fl. 252), destacaram intempestividade no encaminhamento do Balancete Mensal do SICOM, referente ao mês de Janeiro/2022. Neste sentido, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.

Dessa forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

Ainda, a equipe técnica (fls. 229-230) destacou a não conformidade nos documentos abaixo relacionados, mas que não possuem o condão de causar irregularidade nas contas ora apresentadas:

a. Lei de criação do FUNDEB e alterações.

b. Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Ato que instituiu câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei n° 14.113/20, Arts. 33, 34 e 48).

c. Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica (Lei Federal n° 14.113/20, art. 26).

Foi encaminhada a Lei nº 278/2007 que criou, à época, o Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e a Lei nº 279/2007 que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento, porém as leis referem-se à criação nos termos da Emenda Constitucional nº 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20/06/2007. Vislumbra-se que, neste caso, devem ser realizadas as atualizações necessárias conforme previsto na Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei nº 14.113/2020 e alterações, que regulamento o novo FUNDEB.

Dessa forma, entendo que cabe **recomendar** ao atual gestor para que sejam feitas as atualizações necessárias na Lei Municipal que trata do FUNDEB, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei nº 14.113/2020 e alterações. Ainda, acolho o posicionamento da equipe técnica e **recomendo** para que o Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica seja preenchido de acordo com os demais demonstrativos contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Laguna Carapã - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Alessandra Beskow Conrad Pereira, Secretária Municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao gestor atual do FUNDEB para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações, em especial quanto à remessa de

dados ao SICOM;

3. Pela **recomendação** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020 e alterações e que o Demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica seja preenchido de acordo com os demais demonstrativos contábeis;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anual, pela quitação ao responsável e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB